



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

33 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 019/2020

Ementa: *Emenda (nº 02) ao Substitutivo de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para a permanência ou consumo nos estabelecimentos públicos, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento. Distinção entre Lei e Moral.*

PARECER Nº 093/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda (nº 02) ao Substitutivo de Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora *Lucimar Ponciano*, com a finalidade de impor a obrigatoriedade do uso de máscaras aos munícipes quando do trânsito em estabelecimentos de atendimento ao público, conforme melhor especificado na propositura originária (fl. 02), em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

O texto original do projeto possuía vícios sanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade que, na ocasião, constituíam impedimentos ao válido desenvolvimento do mesmo, os quais, todavia, foram devidamente sanados com o substitutivo recentemente objeto de parecer jurídico por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 34 m.
Câmara Municipal de Jacaréi

Sobrevém, agora, a Emenda nº 02 (fl. 32) ao citado Substitutivo, com vistas a suprimir inteiramente a sanção decorrente da violação à norma que se busca impor aos munícipes.

Nesse contexto, referida propositura sub acessória foi remetida a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, emita o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos a referida peça processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a pretensão da Emenda em análise é retirar qualquer sanção para caso de desrespeito à Lei.

Ao retirar a sanção – no caso pecuniária - para o caso de descumprimento da obrigação pretendida, esvazia-se o caráter **coercitivo** da norma, que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Todavia, tal lacuna **não obsta o regular prosseguimento** da propositura apresentada, mas merece ser objeto de reflexão pelos Parlamentares.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

35 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 02 ao Substitutivo possui condições de prosseguimento, em que pese a consideração técnica tecida.

Nesse contexto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, a Emenda nº 02 ao Substitutivo deverá ser previamente submetida às Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Para aprovação da Emenda nº 02 ao Substitutivo, que ocorrerá antes do projeto em si, bem como do próprio substitutivo, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 27 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico